



MPV 897
00089

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897 de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A emissão da CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado do credor pela produção agrícola objeto do título.” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 4º É facultada a inserção, no título, de cláusula prevendo a aplicação de juros de mora ou de penalidade contratual, passíveis de serem exigidas em caso de inadimplemento das obrigações nele previstas.” (NR)

"Art. 3º-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

.....
§ 4º A emissão da CPR na forma eletrônica (CPR-e) deverá conter todos os requisitos do art. 3º, devendo a assinatura prevista no inciso VIII do art. 3º ser digital e validada por autoridade certificadora autorizada a operar em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

SF/1911.633371-09



SENADO FEDERAL

§ 5º A CPR ou a CPR-e, emitida nos termos do § 4º deste artigo, após registrada nos termos do artigo 12 desta Lei, poderá ser negociada em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, devendo tal condição ser informada à entidade registradora para fins de restrição à negociação em outros ambientes. "(NR)

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários:

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput, no âmbito de suas competências.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 4º A CPR-e assinada eletronicamente nos termos do § 4º do art. 3º-A, inclusive no caso de endosso ou endossos sucessivos, será igualmente considerada título executivo extrajudicial para fins de protesto ou de execução judicial.

§ 5º Caberá ao agente operador das negociações em ambiente exclusivamente eletrônico zelar pela proteção dos dados referentes à CPR e à CPR-e, devendo informar à entidade registradora o credor final do título para fins de baixa do registro, sob pena de responsabilização na forma da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 3º-C Quando a CPR for emitida na forma eletrônica (CPR-e), deverão ser lançados nos sistemas aos que se referem os §§ 1º e 4º do art. 3º-A:

SF/1911.633371-09



SENADO FEDERAL

I – os requisitos essenciais à emissão do título;” (NR)

“Art. 3-D A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão organizado, desde que registrada em sistemas eletrônicos de registro ou oriunda de sistemas eletrônicos de bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou ainda depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não haverá incidência, sobre o valor do título, de impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, tanto para o produtor rural como para o emitente da CPR.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro - IOF, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.“ (NR)

“Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

"Art. 4º-A.

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º

§ 3º A liquidação da CPR financeira será em moeda nacional.

§ 4º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

SF/1911.63371-09



SENADO FEDERAL

SF/19111.63371-09

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

- a) investidor não residente, observado o disposto no §4º;
- b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente;
- c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente, ou
- d) instituição financeira apta a emitir Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a LCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.

§ 6º A CPR com liquidação financeira poderá ser subordinada a obrigações insculpidas no título ou em negócios jurídicos correlatos, sem prejuízo à autonomia do título e à exequibilidade nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 7º A CPR com liquidação financeira pode ser liquidada antecipadamente, de forma total ou parcial, desde que haja expressa previsão em seu contexto da forma, critérios e custos de liquidação antecipada, ou mediante anuência expressa do credor.” (NR)

“Art. 5º

.....
IV – aval;



SENADO FEDERAL

SF/1911.63371-09

V – fiança;

VI – seguro garantia ou outro seguro vinculado às obrigações insculpidas no título;

VII – cessão fiduciária de direito creditório.” (NR)

“Art. 7º

§ 4º O penhor agrícola constituído por CPR abrange a safra imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente para cumprimento das obrigações cedularmente previstas.

§ 5º São condições para a liquidação da CPR:

I - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação;

II – a indicação, pelo emitente, dos dados objetivos do contexto da CPR liquidada previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 3º, no campo de “Informações Complementares” da Nota Fiscal que acompanhar o produto, indicando-se tratar de “Remessa destinada à liquidação de CPR”, tendo como destinatário o credor do título ou, em caso de endosso, o endossatário final, sob pena de não caracterizar-se a liquidação, pelo emitente, das obrigações insculpidas no título.”

(NR)

“Art. 10.

IV - o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não se aplicando o disposto no art. 290 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

V - o endosso registrado eletronicamente em sistema escritural, de registro e de liquidação financeira de ativos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em ambiente eletrônico de negociação ou em sistema eletrônico de cartório de registro de imóveis que promova a averbação da transferência do título e das respectivas garantias reais ou fidejussórias, obriga o emitente, coobrigados e garantidores ao



SENADO FEDERAL

cumprimento da obrigação somente em relação ao endossatário final, sem a necessidade de qualquer notificação prévia.” (NR)

“Art. 12. A CPR com liquidação financeira emitida a partir de 01 de julho de 2020 deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da data de emissão, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 1º Em caso de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, a CPR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia.

§ 4º Em caso de alienação fiduciária sobre bem móvel, a CPR deverá ser averbada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente, independentemente da existência de estabelecimentos filiais, no caso de emitente pessoa jurídica.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo.

§ 6º A CPR-e prevista no § 4º do art. 3-A estará dispensada do registro na forma do **caput** quando emitida diretamente em ambiente eletrônico operado por qualquer das entidades nele mencionadas.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

SF/1911.633371-09



SENADO FEDERAL

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de

SF/1911.633371-09



SENADO FEDERAL

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

SF/1911.63371-09

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO